



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 23, DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 578, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Styvenson Valentim  
**RELATOR:** Senador Irajá

12 de Junho de 2019

## PARECER N° 23 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 578, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 578, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.

A proposição, em seu art. 1º, permite ao empregador que contratar empregado inscrito no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a dedução do valor do benefício assistencial pago ao obreiro da contribuição patronal prevista no art. 195, I, a, da Carta Magna.

Além disso, consta nos §§ 1º a 4º do referido art. 1º que, caso o valor a deduzir, em cada mês, seja superior à contribuição patronal devida, o que exceder poderá ser deduzido de qualquer outra contribuição social devida pela pessoa jurídica. Além disso, determina-se que o disposto no art. 1º aplica-se, inclusive, para os optantes do Simples Nacional, regime especial de tributação instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando-se, conforme o caso, os percentuais de partilha previstos nos Anexos I a V da referida lei complementar. Condiciona-se ainda, a fruição do benefício fiscal ao integral atendimento da legislação trabalhista e previdenciária.

No art. 2º, consta o dever de o empregador comunicar ao órgão gestor do Bolsa Família a admissão e dispensa do empregado de que trata o



PL nº 578, de 2019. A admissão nos moldes do projeto em exame acarreta a suspensão do benefício assistencial durante a vigência da relação de trabalho.

No art. 3º, concede-se preferência ao empregado admitido na forma da proposição de participar de programas de qualificação profissional. O art. 4º da proposição estabelece penalidades para o empregado e o empregador que fraudarem os ditames do projeto em exame, com a possibilidade, inclusive, de descredenciamento do obreiro do Bolsa Família. O art. 5º, por fim, determina que a lei oriunda da aprovação do PL nº 578, de 2019, entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação no projeto reside na necessidade de se estimular a contratação de trabalhadores inscritos no Bolsa Família, mediante o abatimento do valor do benefício assistencial pago ao obreiro da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários.

A proposição foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última proferir decisão terminativa sobre a matéria.

## II – ANÁLISE

Conforme os arts. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar, inclusive terminativamente, sobre temas afeitos às relações de trabalho e de segurança social e temas conexos.

Não verificamos a existência, além disso, de qualquer impedimento de ordem formal constitucional para o processamento da matéria, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não se verifica, tampouco, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

O Projeto tem, como asseverado, a intenção de estimular a contratação de beneficiários do Bolsa Família, criando uma porta de saída para aqueles que recebem o benefício.

Trata-se, pois, de iniciativa meritória, que auxilia os destinatários da proposição na busca de melhores condições de vida, mediante a inserção no mercado formal de trabalho, com todas as garantias



SF/19757.13446-18

previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sob o prisma da renúncia de receitas devidas aos cofres públicos, também, não há reparos a fazer no PL nº 578, de 2019.

O autor da proposição, ao justificar o projeto, aduz que os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal encontram-se satisfeitos, consoante se depreende do excerto abaixo transcrito:

Já para o erário, a medida é neutra, pois o que deixasse de arrecadar contribuições sociais corresponderia a uma despesa que deixaria de ter no programa – o benefício ficaria bloqueado enquanto perdurasse o emprego e, portanto, a dedução. Portanto, considera-se que, embora se trate de um benefício fiscal, está automaticamente cumprida a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), pois à renúncia de receita corresponderá exatamente uma diminuição de despesa com o Bolsa Família.

Verifica-se, portanto, que a renúncia de receitas devidas ao RGPS é compensada pelos valores que o Estado deixa de pagar a título de Bolsa Família.

O PL nº 578, de 2019, portanto, promove a inserção no mercado de trabalho dos destinatários do Bolsa Família, sem ocasionar qualquer ônus aos cofres públicos, tratando-se, pois, de projeto que merece a chancela deste Parlamento.

Necessária, apenas a apresentação de uma emenda de redação, a fim de corrigir equívoco verificado no art. 3º do projeto em exame. Nele, há referência ao extinto Ministério do Trabalho e Emprego, que foi substituído pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia. Recomendável, assim, a correção do referido equívoco.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 578, de 2019, com a seguinte emenda:



## EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 578, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O empregado admitido na forma desta Lei passará a integrar o Cadastro Nacional de Inclusão Produtiva do Trabalhador (Pró-Trabalho), administrado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma do Regulamento.

.....”

Sala da Comissão, 12 de junho de 2019

Senador STYVENSON VALENTIM, Vice-Presidente

Senador IRAJÁ, Relator

SF/19757.13446-18

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 12/06/2019 às 09h30 - 22ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	3. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. VAGO	

  

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL	PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. RENILDE BULHÕES	PRESENTE

  

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

  

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO BOLSONARO  
ANGELO CORONEL  
WELLINGTON FAGUNDES  
TELMÁRIO MOTA



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 578/2019)**

NA 22<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR IRAJÁ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

12 de Junho de 2019

Senador STYVENSON VALENTIM

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais